

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**ENEÁ DE STUTZ E ALMEIDA**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneá de Stutz e Almeida; Ilton Garcia Da Costa; Livia Gaigher Bosio Campello - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-445-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade

Plural. 4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos aos leitores estes Anais compostos por artigos defendidos com extrema competência, após rigorosa seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais I, durante o XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Os trabalhos apresentados, de incontestável relevância para a pesquisa jurídica no Brasil, demonstram notável rigor técnico e uma grande capacidade de reflexão sobre questões atuais dos Direitos Fundamentais. A busca pela efetivação dos Direitos Fundamentais depende diretamente da concretização da noção de cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Nesse sentido, os temas abordados nestes Anais revelam boas reflexões sobre os direitos fundamentais, enfrentando os atuais desafios e anseios da sociedade. Demonstram ainda uma visão atenta e questionadora sobre o momento atual do país, suas problemáticas e sutilezas, daí a importância do exercício da cidadania para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia.

Esperamos que a partir destes Anais novas pesquisas possam surgir e avançar em favor de um direito cada vez mais justo.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa (UENP)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Livia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eneá De Stutz E Almeida (UnB)

**AS REVOLUÇÕES MORAIS COMO PRESSUPOSTO PARA A ALTERAÇÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS**

**THE MORAL REVOLUTIONS AS A SUPPORT FOR THE AMENDMENT OF CULTURAL PRACTICES: AN ANALYSIS BASED ON THE UNIVERSALIST THEORY OF HUMAN RIGHTS**

**Gabriele ana Paula Danielli Schmitz  
Eduardo Corrêa de Negreiros**

**Resumo**

Esse trabalho aborda as revoluções morais e sua interligação com as práticas culturais. A escolha motiva-se pela contemporaneidade e recorrente discussão em torno das práticas culturais. A investigação busca verificar se é possível justificar, por meio da teoria universalista dos direitos humanos a imposição de regras universais para povos que dispõe de culturas distintas? A trajetória argumentativa abordou a perspectiva teórica da teoria universalista; as revoluções morais e; por último a possibilidade das revoluções morais serem consideradas um pressuposto para a alteração de práticas culturais. O método de pesquisa adotado foi o método dedutivo e como metodologia a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Revoluções morais, Universalismo, Direitos humanos

**Abstract/Resumen/Résumé**

This work addresses moral revolutions and their interconnection with cultural practices. The choice is motivated by the contemporaneous and recurrent discussion of cultural practices. Does the research seek to verify whether it is possible to justify, through the universalist theory of human rights, the imposition of universal rules for peoples with different cultures? The argumentative trajectory approached the theoretical perspective of the universalist theory; The moral revolutions and; And finally the possibility of moral revolutions being considered as a presupposition for changing cultural practices. The method of research adopted was the deductive method and as methodology the bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Moral revolutions, Universalism, Human rights

## **1 INTRODUÇÃO**

A proteção dos direitos humanos é um tema que se caracteriza pela sua contemporaneidade, especialmente, quando abordado sob o viés das práticas culturais que, muitas vezes vão de encontro ao que pressupõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH é um documento de cunho universalista que, *a priori*, se aplica a todas as pessoas, indistintamente. No entanto, algumas culturas, não aceitam a imposição DUDH e mantêm suas práticas, ainda que sujeitas a duras críticas por serem consideradas violadoras dos direitos humanos.

Nesse sentido, o problema que propõe é analisar, a partir da teoria universalista dos direitos humanos, se as revoluções morais podem ser consideradas um pressuposto para a alteração de práticas culturais.

Para tanto, se utilizará como base da pesquisa, a teoria das revoluções morais apresentadas por Appiah (2012), que se utiliza de vários casos práticos para demonstrar de que forma as revoluções morais influenciam na alteração de práticas culturais consideradas violadoras dos direitos humanos.

O objetivo, portanto, é analisar as principais teorias sobre os direitos humanos e expor a teoria das revoluções morais de Appiah (2012) para, ao fim, verificar de que forma as revoluções morais contribuem para a alteração de práticas consideradas violadoras de direitos humanos.

O estudo ora apresentado se desenvolveu com base no método lógico de abordagem indutiva do tema, utilizou-se a pesquisa bibliográfica por meio da leitura e interpretação de textos publicados em diversos meios.

## **2 A TEORIA UNIVERSALISTA DOS DIREITOS HUMANOS**

O universalismo, em geral, caracteriza-se por sua afirmação de que existem alguns direitos naturais, ou seja, há um mínimo de direitos que deve ser garantido a todas as pessoas. As raízes deste pensamento estão na perspectiva jusnaturalista, que

reconhece que os direitos humanos são inerentes ao ser humano e, portanto, aplicáveis a todos os homens de forma indistinta. (BAEZ, BARRETO, 2007).

O pensamento universalista tem como premissa o fato de que algumas condições são comuns a todos os seres humanos, independentemente da cultura em que estão inseridos, o que possibilita concluir que existem valores universais, sobre os quais todas as pessoas convergem. (LEÓN, 2010).

O primeiro autor a analisar a cultura do ponto de vista da teoria universalista foi Tylor, quem, inclusive, chegou a defender a ideia de que é possível descrever as nações a partir de termos médios, sustentando suas afirmações com o argumento de que há um consenso entre as populações, o que faz com que elas estabeleçam a mesma língua, religião, conhecimentos, entre outros.

Tylor deixa clara sua visão universalista ao mencionar que as sociedades são tão regulares que as diferenças individuais acabam cedendo espaço às vontades sociais, àquilo que decorre do consenso estabelecido no seio da nação.

Mas será mesmo que é possível afirmar que todas as pessoas, independentemente de suas origens culturais, têm os mesmos desejos? Será que aquilo que uma mulher ocidental quer é o mesmo que deseja uma mulher islâmica? Há um mínimo de direitos iguais que todas as pessoas anseiam que lhes sejam assegurados?

Segundo o universalismo, a resposta a todas estas questões seria positiva em virtude de que o universalismo parte da premissa de que há um rol mínimo de direitos que deve ser garantido a todas às pessoas, sem exceções.

Na verdade, o universalismo tem como premissa três questões básicas: a) a preocupação dos líderes Europeus com os direitos humanos; b) o pressuposto de que a civilização ocidental é mais desenvolvida que as outras e; c) a necessidade da abertura de todos os países à economia neoliberal. (WALLERSTEIN, 2007, p. 57).

Entretanto, o que existe hoje não é mais o universalismo da forma como ele foi tratado por Tylor, um universalismo que pressuõe uma coletividade universal, sem considerar as influencias culturais, mas sim universalismos, isso em virtude da grande difusão desta teoria que acabou despertando o seu estudo a partir de diversos prismas distintos. Em outras palavras, o que se encontra hoje não é apenas uma forma de universalismo, mas diversas teorias universalistas.

Do outro lado, o orientalismo é uma das teorias universalistas e foi desenvolvida no Século XIX. Essa teoria recebeu o nome em função de que se tratava

de um grupo de pessoas do Ocidente que se dedicava ao estudo das Civilizações Orientais

A essência do orientalismo está na defesa da ideia de que existe um conjunto de particularismos essenciais, que estão presentes em todas as civilizações. Tais particularismos decorrem da cultura Europeia que, segundo os defensores dessa teoria, era a única que tinha capacidade de se transformar em moderna, o que, por consequência, levava todas as demais civilizações a se submeterem a intervenção da cultura Europeia para se desenvolver, já que sozinhas seriam incapazes. (WALLERSTEIN, 2007).

Os orientalistas eram, portanto, Ocidentais que estudavam o Oriente, partindo da premissa de que o Ocidente era mais desenvolvido e estava numa posição de superioridade, reforçando a noção de hegemonia da cultura Ocidental e da necessidade da sua influência sobre o oriente, no intuito de transformar sua visão de mundo para a ocidental.

A teoria orientalista perdeu seu espaço quando surgiu uma nova vertente do universalismo, denominada universalismo científico, que ganhou força a partir de 1945 e é amplamente defendida pelo Ocidente.

Não é demais lembrar que o ano de 1945 remete a um acontecimento histórico extremamente relevante para a discussão sobre os direitos humanos: a Segunda Guerra Mundial e, mais especificamente, a um período em que a Alemanha, comandada por Hitler, estabeleceu um regime de total desrespeito aos direitos humanos (DONELLY, 1999), e que demandou a criação de perspectivas de regulamentações legais a partir da instituição da Organização das Nações Unidas (ONU) como pressuposto de se evitar, a partir de regras jurídicas, a formação de novas ameaças regionais e mundiais como a do nazismo e seus aliados, assim como uma série de regulamentações decorrentes desta perspectiva como o reforço categórico da prevalência dos direitos humanos dinamizada na Sociedade Internacional (MAZZUOLI, 2012, 13-15)

Após a Guerra, a Organização das Nações Unidas – ONU elaborou, dentre outros documentos que visam assegurar a proteção dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 10 de dezembro de 1948.

Aqui cita-se expressamente, de modo especial, e em resumo, os direitos relativos aos artigos 1, 2, 3, 5 e 12, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que versam acerca da liberdade e igualdade que todos os seres humanos gozam a partir da Declaração Universal, o espírito de fraternidade que todos tem direito em relação a uns

aos outros, a capacidade de gozar desses direitos sem distinção de quaisquer espécies (raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição), do direito à vida, à liberdade ou à segurança pessoal, de não ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, e nem estar sujeito à interferências na sua vida privada, assim como a ataques à sua honra e reputação e ter direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve o escopo, em linhas gerais, alçar a categoria dignidade como um mínimo existencial para qualquer ser humano, isto é, o homem ser tratado como um fim e não como um meio, e isto está para além de visões de políticas de Estados ou do consenso de uma maioria, seja em qualquer parte do mundo que for, imprimindo à perspectiva dos direitos humanos uma essência pertencente a cada pessoa humana individualmente a partir daquilo que é a sua dignidade. (PIOVESAN, 2013)<sup>3</sup>.

A DUDH, portanto, é um documento que nasceu do anseio que o Ocidente tinha de, após o fim da Segunda Guerra Mundial, estabelecer um rol mínimo de direitos que deveria ser assegurado a qualquer pessoa no mundo, independentemente de sua religião, sexo, raça, cor ou outra diferença, e precisa-se admitir que esse mínimo existencial é insofismável. (FARIAS; ROSENVALD, 2011).

Foi a partir desse desejo que o Ocidente elegeu quais eram os direitos inerentes ao ser humano e os considerou universais, editou a DUDH. A universalidade deste rol de direitos se funda, especialmente, na afirmação de que são fruto de um consenso entre todos os povos, até mesmo aqueles que não ratificaram a DUDH, pois a ONU garante a esses a aplicação do documento em virtude das regras de direito internacional consuetudinário que decorrem de “... um sentimento de obrigação legal”.

O número de DHI (Direito Humanos Internacionais) que valem como costume internacional é considerável, tanto é impossível elaborar uma lista exata. Isso tem a ver com o fato de que é, na verdade, mais exato dizer que um determinado conteúdo de um direito humano – uma obrigação específica – possui este status. (PETERKE; RAMOS, 2009).

Pertencem a esse grupo, aquelas normas que vetam a promoção e a tolerância da aplicação sistemática de violência contra indivíduos e sua integridade física: as proibições de execuções sumárias e arbitrárias, a proibição de deixar pessoas desaparecerem e a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante. Além disso,

podemos incluir as piores formas de discriminação, em especial a discriminação racial. (PETERKE; RAMOS, 2009).

Assim sendo, DUDH é o reflexo da força que tem o universalismo científico ou também chamado de universalismo Europeu por Wallerstein (2007), que é amplamente aceito e defendido pelo Ocidente, inclusive por todo o acima desenvolvido

Toda essa força do universalismo científico decorre do seu apelo à ciência, já que há um grande interesse das pessoas, em geral, de trabalhar com certezas. Foi nesse ponto que o universalismo conseguiu seu triunfo, pois o universalismo trabalha com certezas, o que lhe permitiu, inclusive, identificar, dentro de um único documento, a DUDH, quais são exatamente os direitos naturais e inerentes a todos os seres humanos. (WALLERSTEIN, 2007).

Até a DUDH, todos falavam em direitos humanos, mas ninguém conseguia dizer exatamente quais eram esses direitos. Com a elaboração da DUDH qualquer pessoa que tivesse acesso ao documento poderia encontrar ali as respostas que até então ninguém havia conseguido dar, é exatamente isso que torna o universalismo científico uma teoria tão sedutora.

Partindo do pressuposto de que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 trazia, em seu bojo, os direitos inerentes aos seres humanos e que, por isso, deveriam ser garantidos a qualquer pessoa no mundo, as intervenções feitas pelo Ocidente em países que não respeitassem tais direitos mínimos, passaram a ter uma boa justificativa: a defesa dos direitos humanos.

Enfim, existem duas vertentes do universalismo em disputa: o orientalismo e o universalismo científico. Sem dúvidas, o universalismo científico foi o que triunfou, haja vista a elaboração da DUDH em 1948 que é tida pelo Ocidente como a maior vitória dos direitos humanos.

Com a elaboração da DUDH, o discurso universalista sobre os direitos humanos tomou grande relevância, sobretudo, porque foi amplamente difundido pelos países hegemônicos, a exemplo dos EUA, que quiseram, por meio da Declaração de Direitos Humanos da ONU, impor ao resto do mundo aquele que entendem ser o rol de direitos humanos. (SANTOS, 1997).

Apesar das certezas afirmadas pelos universalistas, Bobbio (2004) lembra que a busca por um fundamento absoluto para os direitos humanos, como é a afirmação de que se trata de direitos inerentes a qualquer indivíduo, não passa de uma ilusão que não pode mais ser aceita, isso por causa da amplitude e heterogeneidade do termo direitos

do homem. Além do mais, a aceitação de um fundamento absoluto pode servir como pretexto contra a introdução de novos direitos.

O acima colocado, apenas se traz à guisa de haver intensa discussão sobre o tema e a sua prevalência, mas aqui não se quer cair em nihilismos, já que, este argumento de Bobbio, mesmo pertinente, também refoge ao cerne do que é a dignidade humana, isto é, garantir um mínimo existencial para a pessoa humana, seja em que parte e sociedade do mundo a que pertença.

De qualquer forma, críticas ao universalismo científico atacam a sua principal justificativa: a certeza. Tais críticas se fundamentam sob os argumentos de que o universalismo e, sobretudo, a Declaração da ONU, tem como objetivo esconder o poder econômico e político que os países ocidentais querem impor sobre os demais e representa a indiferença dos países ocidentais com a cultura dos demais países, pois impõe a sua visão de mundo, deixando, assim, de considerar as especificidades de cada sociedade.

O que se pode perceber das críticas que pairam sobre o universalismo é que tratar os direitos humanos como universais pode significar o total desprezo da diversidade cultural existente, principalmente porque não há como negar que o fenômeno da globalização faz com que uma determinada sociedade seja composta por indivíduos das mais diversas culturas, que desenvolveram seu modo de ser com base nas suas memórias históricas e que não estão dispostos a abrir mão delas para serem aceitos no seio de uma nova sociedade. Mas também é verdade que existem ações políticas que se escondem atrás da cortina dos direitos humanos, como no caso da polêmica proibição do burkini da França e todos os seus motivos, enquanto há legítimas políticas de defesa direitos humanos como nos casos de excisão por prática religiosa que, na verdade, mascara uma cultura de imposição do homem sobre a mulher, e isso precisa ficar bem claro quando se afirma acerca da dignidade da pessoa humana, seu mínimo existencial, e a generalidade do rol de valores contidos na DUDH.

Há um anseio social de que os Estados se tornem, de fato, espaços democráticos, onde todos possam conviver e ter suas memórias e escolhas respeitadas, ainda que isso seja diferente do que a maioria imagina como ideal.

Atitudes como a da França, que proibiu o uso da burca em locais públicos é uma demonstração de quanto longe se está do reconhecimento e do respeito às culturas não hegemônicas que, em função da globalização e da recorrente imigração, tem se espalhado pelo mundo todo, reforçando a ideia anterior no sentido de não afastar a

prevalência da defesa dos direitos humanos mas de se sublinhar a necessidade deles serem bem colocados nos seus mais diversos âmbitos, até para bem protegê-los e assegurá-los em todas as circunstâncias que se fizerem necessárias exigí-los.

Wallerstein (2007), inclusive, aborda a necessidade do desenvolvimento de uma nova forma de universalismo, que denomina “universalismo universal”, despidido de qualquer interesse dominador e que seria genuíno por servir a todas as pessoas e não apenas a poucos, como ele sugere que acontece com o universalismo científico, isto é, a abertura para o diálogo entre culturas, para que elas possam perceber a necessidade das revoluções morais, a serem abordadas na sequência da perspectiva traçada para este estudo.

Essa busca por novos modos de encarar os direitos humanos, a fim de que possam servir a todos é sem dúvida alguma necessária, sobretudo diante do descontentamento das minorias com a dominação das culturas hegemônicas, apesar disso, esse é um caminho que ainda precisa ser trilhado.

Bobbio (2004) já advertia que a busca por um fundamento absoluto não passa de uma ilusão, que não pode mais ser aceita, especialmente, porque os direitos do homem constituem uma classe variável a depender do momento histórico e das novas pretensões que surgem, isso além da heterogeneidade dos direitos, que não pode ser suportada por um único fundamento para tutelar. Ou seja, acreditar num único e absoluto fundamento para a tutela dos direitos humanos pode servir como pretexto contra a introdução de novos direitos.

### **3 AS REVOLUÇÕES MORAIS**

O filósofo inglês Kwame Anthony Appiah, que é professor da Universidade Princeton, nos Estados Unidos, escreveu a obra intitulada “O Código de Honra: Como Ocorrem as Revoluções Morais”, cuja teoria apresentada será empregada como a base para a análise do problema proposto nesta pesquisa.

Antes de adentrar ao estudo da teoria acerca da honra e sua relação com as revoluções morais, uma primeira pergunta parece inevitável: não seria antiquado falar em honra nos dias atuais? Segundo Appiah (2013) não, isso porque, historicamente, o

conceito de honra esteve ligado a uma imagem ruim, violenta, antidemocrática e sexista, o que tem mudado com o passar do tempo, especialmente em razão do fortalecimento da democracia.

Ou seja, a democracia representa um importante papel nas revoluções morais, pois as pessoas têm maior possibilidade de decidir sobre o futuro que desejam.

Para ilustrar a forma como ocorrem as revoluções morais, Appiah (2012) utilizou alguns casos bastante impactantes e conhecidos, a exemplo dos duelos entre cavaleiros para assegurar sua honra, a amarração de pés das mulheres chinesas e os ataques às mulheres Islâmicas consideradas adúlteras.

Após percorrer todos esses casos, que tem como ponto em comum a violação dos de direitos humanos, justificada pela cultura, Appiah (2012, p. 180) apresenta ao seu leitor sua teoria acerca da revoluções morais e inicia tarefa, justamente, conceituando o que entende por honra: "[...] ter honra significa ter direito ao respeito".

Segundo Appiah (2012, p. 180) o código de honra de uma sociedade demonstra como as pessoas adquirem respeito e de que forma elas perdem esse respeito, inclusive, quais consequências deverão ser suportadas quando agirem em desacordo com seu código de honra, a exemplo do que acontece com as mulheres paquitanesas consideradas adúlteras, que tem a morte como pena pelo ato de desonra a sua família.

A constatação de que a honra está ligada ao respeito, conduz à ideia de que há uma relação entre honra e reconhecimento, e isso se justifica pela impressão que o autor descreve de que, quando as pessoas são respeitadas, elas se sentem reconhecidas dentro de sua sociedade. (APPIAH, 2012, p. 180)

Se há uma relação entre honra e reconhecimento, outra conclusão emerge, a honra não é individual. Tal afirmação se confirma, em virtude de que, para ter sua honra respeitada, o indivíduo deve buscar respeito no mundo social, ou seja, ele deve ser reconhecido pela sociedade em que está inserido. (APPIAH, 2012, p. 182-184)

Assim sendo, tampouco a honra é igual para todos, isso porque, para cada identidade são exigidas condutas distintas, a exemplo de homens e mulheres, que tem

tratamento diverso, em outras palavras, não existe uma honra, mas diversas formas, de acordo com cada grupo identitário. (APPIAH, 2012, p. 182-184)

Havendo a compreensão de que a honra é o respeito que torna a pessoa reconhecida perante sua sociedade e este liame está conectado com o princípio basilar acerca dos direitos humanos, no sentido de que direitos humanos, assim como a honra, são um mínimo existencial pertencente a cada ser humano, é possível avançar para outro ponto relevante da teoria de Appiah (2012), isto é, verificar qual a relação entre honra e moral, sem perder o tom humanístico que se quer destacar nesta abordagem acadêmica.

Segundo o autor, quando as pessoas fazem aquilo que é certo por dever, eles terão sua honra respeitada por meio da moral, pois terão agido de acordo com aquilo que é considerado moralmente correto. No entanto, não é apenas através da moral que é possível alcançar o respeito à honra, POIS a vontade, guiada pela própria razão, também representa uma forma de alcançar o respeito à honra. (APPIAH, 2012, p. 184-188)

A compreensão desse ponto serve apenas para destacar um outro aspecto da honra, que é o respeito que se dá a um aspecto da virtude cultural humana, seja na arte, nos esportes ou qualquer outra forma desse tipo de expressão, para que se perceba que a honra não se liga somente ao aspecto moral, mas sim a posição socialmente ocupada por elas, a exemplo, alguns atletas ou artistas famosos, que, em que pese ter péssimo comportamento moral, tem sua honra respeitada em virtude do seu desempenho profissional. Ou seja, nesse exemplo, é possível perceber que a honra, embora possa se relacionar com a moral, em algumas situações, não é dependente dela. (APPIAH, 2012, p. 188-192)

Outro ponto central da teoria de Appiah (2012) reside na percepção de que, as pessoas, de maneira natural, se submetem aos códigos de honra, evitando aqueles comportamentos que não estão de acordo com seu código e agindo de acordo com aquilo que vai ao seu encontro. Ou seja, a noção daquilo que é honra decorre de uma construção social, que vai acontecendo, gradativamente, ao longo do desenvolvimento do ser humano, que absorve, dentro do contexto em que se vive, quais condutas lhe trarão o respeito desejado, independentemente do contexto social trazer um código de honra mais ou menos afastado da baliza traçada pela DUDH. (APPIAH, 2012, p. 196)

Essa naturalidade com que os códigos de honra são aceitos torna desnecessária qualquer forma de fiscalização, pois, por todas as pessoas que vivem sob suas regras, as respeitam espontaneamente, para garantir seu reconhecimento social. De outro lado, aqueles que optarem por desrespeitá-las, ficarão à margem do reconhecimento social. (APPIAH, 2012, p. 198)

A honra, portanto, é de extrema importância e, de forma alguma, caiu em desuso. É necessária a honra para que as pessoas se sintam envolvidas pelas ações dos outros e que exijam a mudança das atitudes consideradas más, ofensivas aos direitos humanos. (APPIAH, 2012, p. 208)

Ao contrário da moral, que faz perceber o que é certo e aquilo que é errado, a honra toca as pessoas para que se sintam incomodadas com aquilo que é errado e busquem a mudança de atitudes. (APPIAH, 2012, p. 208)

É a partir do momento em que as pessoas passam a se sentir vergonha de determinadas condutas adotadas em sua sociedade, que ocorrem as revoluções, pois deixam de admiti-las e exigem a sua mudança, a fim de garantir que todos tenham sua dignidade respeitada, como se tem destacado continuamente neste artigo, alinhando estas duas premissas, DUDH e as revoluções morais. (APPIAH, 2013)

Um fato interessante, é que, dificilmente, as pessoas mudam sua noção de honra ao longo da vida, o que significa que dizer que a esperança está nas novas gerações, que passam a condenar determinadas práticas e agir de modo a bani-las de sua sociedade, por considerá-las desrespeitosas, a exemplo da visão que se tinha em relação aos gays às lésbicas, mulheres e negros e que vem se alterando com o passar dos tempos. (APPIAH, 2013)

O mundo globalizado, que propicia a interação entre as culturas, contribui para as revoluções morais, isso porque, fica mais fácil perceber quando há o desrespeito à dignidade humana e, a partir do momento em que se toma consciência daquilo que é errado, se torna mais fácil perceber o que é certo e exigir que algumas atitudes sejam alteradas ou abandonadas. (APPIAH, 2013)

No entanto, para que essas revoluções, de fato aconteçam, elas devem ser impulsionadas por um sentimento da própria sociedade que deseja alterar seu código de

honra, e não impostas de forma hegemônica, sob pena de gerar resistências anticoloniais e agravar a violação de direitos humanos, a exemplo do que aconteceu no Quênia, que intensificou a prática do ritual da circuncisão genital feminina em resposta a uma tentativa frustrada de imposição do fim da prática pela Igreja da Escócia. (APPIAH, 2013)

Essa imposição, inclusive, deve ser evitada, em virtude de que cada sociedade tem sua história, seus valores e, dificilmente, haverá um acordo global em que todos os países passem a adotar o mesmo código de honra.

Mas independentemente de críticas que exponham as falhas, ou imperfeições naturais, que decorrem do evidente choque de culturas e que realçam o etnocentrismo cultural, não se pode perder de vista que etnocentrismo é imposição de uma cultura à outra como caráter de superioridade e que, direito humanos na perspectiva da *dudh* quer apenas estabelecer um mínimo existencial de dignidade para cada ser humano, sobretudo em contraposição a práticas e códigos de honra sociais que solapam a dignidade humana.

#### **4 AS REVOLUÇÕES MORAIS COMO UM PRESSUPOSTO PARA A ALTERAÇÃO DE PRÁTICAS CULTURAIS**

A globalização e a sociedade da informação são fenômenos que tiveram um forte impacto na maneira como as relações morais, decorrentes dos comportamentos adotados por uma cultura, serão julgadas, em especial, porque até o advento destes fenômenos, as práticas culturais ficavam restritas aos grupos sociais que as cultivavam e eram julgadas apenas com base na lei divina, estabelecida por Deus; na lei civil, estabelecida pelos homens, com base nos ideais construídos pela comunidade, nas leis filosóficas, estabelecidas com base na opinião dos demais.

Com a globalização, as questões que até então eram internas e ficavam restritas ao conhecimento das sociedades que as praticavam, agora passam a ser amplamente difundidas, devido ao intenso intercâmbio entre culturas, o que leva certas práticas, até

então inquestionáveis, a ser questionadas por aqueles que não concordam com a sua realização.

A estrutura multicultural, propiciada pela globalização, faz com que as práticas culturais saiam das fronteiras do território onde nasceram e passem a ser vistas em todo o planeta, o que as torna vulneráveis a questionamentos.

No entanto, percebe-se que entre o questionamento de uma determinada prática cultural e a sua extinção ou alteração há, na maior parte das vezes, uma intensa discussão que pode alcançar, inclusive, o plano internacional, dificuldade essa que pode ser fruto do anseio que as sociedades têm de preservar as ideias passadas e utilizá-las como fundamento para planejamento do futuro e também de resistência à mudança. (MARTINS, 2007).

As razões pelas quais ideias são institucionalizadas ou incorporadas a uma sociedade são, em geral, duas: 1. Quando reiteradamente praticadas; 2. Quando sobrevém um instrumento normativo que as impõe. (MARTINS, 2007, p. 10)

Em síntese, as referências culturais surgem de diversas fontes, mas é certo que os indivíduos vão formar sua consciência com base nas referências que eles têm do grupo em que estão inseridos na fase em que ocorre seu desenvolvimento intelectual, que pode ser considerada, segundo Piaget (1979), o período pré-operatório, que ocorre quando a criança está com 4-5 anos e começa a desenvolver operações concretas.

É a partir de suas memórias históricas que o indivíduo busca estabelecer seu modo de vida, o que lhe gera o desejo de que seus hábitos e costumes sejam respeitados e aceitos, ainda que ele passe a viver em um grupo distinto daquele em que se desenvolveu. (MARTINS, 2007).

É claro que, embora sempre haja um anseio pela manutenção dos hábitos culturais, não se pode desprezar que, muitas vezes, haverá a alteração nos costumes praticados, ainda mais se considerados os efeitos da globalização que permitem um intenso intercâmbio entre culturas.

No campo da cultura, enquanto um comportamento é aceito sem maiores questionamentos, não há motivos que impulsionem a sociedade a pensar em sua alteração. Já, quando determinadas práticas começam a ser questionadas e não é mais possível encontrar argumentos que possam sustentar sua manutenção, é que nasce a discussão sobre a necessidade da alteração das ideias que até então eram pacificamente aceitas.

É possível concluir, com base na teoria de Appiah (2012) que as revoluções serão impulsionadas por grupos da sociedade que não estão contentes com a situação posta e, em razão disso, passam a reivindicar a realização de mudanças que vão ao encontro de seus ideais a fim de estabelecer novos hábitos.

É importante ressaltar, com base naquilo que foi exposto, que cada pessoa ou grupo de pessoas vai entender a dignidade de forma diversa, até mesmo porque não há uma definição exata significa respeitar a dignidade, no entanto, é fácil perceber quando há seu desrespeito.

Essa diversidade de concepções em torno da dignidade tem como base as raízes de cada sociedade que, inevitavelmente, acaba estabelecendo seu conceito do que é certo ou errado e que, segundo Appiah (2012), somente será alterado, com a evolução da sociedade e com o surgimento de novas gerações, que estão mais abertas ao novo e, conseqüentemente, mais propícias a alterações. Mas, contudo, é importante destacar que, embora o próprio Appiah, em nenhum momento da sua comentada obra faz referência direta ao ponto balizador dos direitos humanos e as revoluções morais, até porque ele sempre toma o cuidado de ressaltar o aspecto alienígena da *dudh* em relação a certas culturas e o delicado tema de se impor hegemonicamente valores ocidentais a povos orientais e tudo mais o que decorre desta perspectiva (ricos x pobres, desenvolvidos x subdesenvolvidos, globalização x tribalismos e etc), mesmo assim, o que se pretende aqui, a despeito de quaisquer defesas ideológicas, é que o mínimo existencial decorrente da *dudh* é aquilo que confere dignidade humana para todos os seres humanos independentemente de sexo, raça, cor, credo, origem ou quaisquer preferências que façam no exercício dos direitos de sua personalidade, ressalte-se qualquer ser humano dos 7 bilhões de humanos que vivem neste planeta.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta deste estudo foi, a partir da teoria das revoluções morais de Appiah (2012), verificar como ocorrem as mudanças de hábitos culturais que, muitas vezes, podem culminar no abandono de práticas consideradas violadoras de direitos humanos.

Abordou-se a teoria universalista sobre os direitos humanos, com ênfase na Declaração Universal dos Direitos Humanos, apresentando suas principais

características, bem como as críticas em torno desta teoria, especialmente no que diz respeito ao descontentamento das minorias com a dominação das culturas hegemônicas.

Após a introdução ao tema, passou-se à análise da teoria de Appiah (2012), no intuito de verificar e qual a importância do código de honra dentro de uma sociedade e quais seus reflexos nas suas práticas culturais.

Por fim, concluiu-se com base na teoria de Appiah (2012) que as revoluções decorrem da luta de grupos da sociedade que estão descontentes com a situação posta, motivo pelo qual passam a reivindicar a realização de mudanças que vão ao encontro de seus ideais a fim de estabelecer novos hábitos.

## REFERÊNCIAS

APPIAH, Kwame Anthony. **Como a honra pode mudar o mundo**. 21 de setembro de 2013. Revista Veja. Entrevista concedida a Guilherme Rosa. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/como-a-honra-pode-mudar-o-mundo/>>. Acesso em 17 de janeiro de 2017.

APPIAH, Kwame Anthony. **O código de honra**: como ocorrem as revoluções morais. Trad. Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das letras, 2012.

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BARRETO Vicente. **Fundamentos teóricos de uma doutrina dos direitos humanos**. Revista de direito do programa de pós graduação mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, 2009. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1176>. Acesso em: 20 jul.2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos, 2014. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 05 jul. 2015.

DONNELLY, Jack. **The social construction of international human rights in Human rights in global politics**. Org. Tim Dunne and Nicholas J. Wheeler. Cambridge University Press: 1999.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral.** Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011.

LEON, Henry Antonio Romero. **Supuestos universalistas y supuestos relativistas: una mirada a la discusión política contemporánea.** Pap.polit., Bogotá , v. 16, n. 1, jun. 2011 . Disponível em <[http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0122-44092011000100006&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-44092011000100006&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jul. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral.** Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2012.

PETERKE, Sven. RAMOS, André de Carvalho. **Manual prático de direitos humanos internacionais.** Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília: 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** Saraiva, São Paulo: 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Faculdade de economia da Universidade de Coimbra e Centro de Ciências de Estudos Sociais. Revista crítica de ciências sociais, 1997.

TYLOR, Edward Burnett. **A ciência da cultura.** In: CASTRO, Celso, 2. ed. Zahar, Rio de Janeiro: 2005.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder.** Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.